

Proc. TC- 015.377/2019-9
Tomada de Contas Especial

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (CAIXA) em desfavor dos Srs. José Pereira de Araújo (gestão de 1/1/2005 a 31/12/2008 e de 1/1/2013 a 31/12/2016) e José Fernando Moreira da Silva (gestão de 1/1/2009 a 31/12/2012), ex-prefeitos do Município de Paudalho-PE, em decorrência da não consecução do objeto do Contrato de Repasse 268.398-50/2008, celebrado, em 31/12/2008, entre aquela municipalidade e a União, por intermédio do Ministério dos Esportes, representado pela CAIXA, para execução de “modernização do Estádio Municipal Laura Bandeira de Melo – reforma e ampliação”.

O convênio foi celebrado ao final do 1º. Mandato do Sr. José Pereira de Araújo, tendo sido liberados recursos em 16/12/2011 (R\$ 93.815,00) e em 5/7/2012 (R\$ 6.950,00), na gestão do Sr. José Fernando Moreira da Silva (vide peça 3, p. 3).

Segundo a documentação aduzida aos autos, a obra foi iniciada, em 21/10/2010, pela empresa FJM Construções Ltda., sendo objeto de 4 vistorias realizadas pela Caixa (RAEs à peça 3, p. 138-154). A última vistoria, ocorrida em 9/4/2012, apontou um percentual de execução de 17,23% e, apesar de a obra estar atrasada, (peça 3, p. 152-154), o RAE indicou que:

- a) o boletim de medição apresentado expressava a realidade dos serviços executados;
- b) não foram observadas realizações divergentes dos projetos;
- c) não foram observados materiais e/ou equipamentos divergentes das especificações;
- d) a qualidade da execução da obra era satisfatória, sendo ressalvado, apenas a ausência da placa da obra no modelo padrão Caixa.

Afora isso, à peça 3, p. 4, é informado que as prestações de contas parciais referentes aos desbloqueios efetuados foram devidamente apresentadas (em 25/1/2012 e em 26/10/2012) e aprovadas.

Ao que consta, portanto, a obra, embora a passos lentos, estava sendo realizada a contento durante a gestão do Sr. José Fernando Moreira da Silva, sendo esse atraso admitido pela Caixa, haja vista as sucessivas prorrogações.

Ocorre que, por motivos não indicados nos autos, houve distrato entre a prefeitura e a contratada, motivo pelo qual a obra ficou paralisada desde 19/4/2012.

Conforme o Parecer PA GIGOVCA 0048/2017, teria havido “nova licitação, mediante declaração de licitação pretérita, realizada pelo município, que não foi aprovada pela Caixa” (peça 3, p. 3). **No entanto, não há qualquer informação nos autos sobre quem teria promovido essa licitação ou quando teria sido realizada.**

Consta também que teria sido pleiteada reprogramação da obra, ao que parece na 2ª. gestão do Sr. José Pereira de Araújo — o que se depreende a partir de diversas comunicações enviadas pela Caixa ao referido gestor entre março/2014 e julho/2016 (peça 3, p. 16-4). Essas

tratativas, contudo, não lograram êxito, motivando a instauração desta TCE, já que o percentual executado (17,23%) não foi capaz de dar funcionalidade à obra.

A par do relatado, **entendo que não há elementos nos autos aptos a responsabilizar o Sr. José Fernando Moreira da Silva pela ausência de funcionalidade da obra, visto que foi atestada a adequabilidade dos serviços executados durante sua gestão em vistorias realizadas pela Caixa.**

Para responsabilizá-lo, seriam necessários documentos aptos a demonstrar que ele concorreu para a não conclusão dos serviços após a vistoria de 9/4/2012, a exemplo do termo de distrato, com a sua devida motivação; e da documentação referente à licitação e à sua não aprovação pela Caixa, documentação que não constitui esta TCE nos moldes atuais.

No caso do Sr. José Pereira de Araújo, entendo que, em princípio, restaria pertinente a sua responsabilização, já que, embora não tenha dispendido os recursos desbloqueados, teria se comprometido, por intermédio dos termos aditivos celebrados a partir de 8/12/2013, a concluir a obra (peça 3, p. 94-122). Além disso, entre 2014 e 2016, não foi capaz de atender às exigências da Caixa com vistas à reprogramação da obra por ele pretendida.

**

Ante todo o exposto e entendendo que estes autos não se encontram ainda em condições de serem apreciados, no mérito, pelo Tribunal, **proponho que, preliminarmente, seja promovida diligência à Caixa para que sejam obtidas todas as peças constantes do processo após a emissão do RAE de 9/4/2012, de forma a melhor delimitar as responsabilidades nesta TCE.**

Caso Vossa Excelência entenda tal medida desnecessária, e considerando a revelia dos envolvidos, manifesto-me, desde já, por:

- a) afastar a responsabilidade do Sr. José Fernando Moreira da Silva nestes autos;
- b) julgar irregulares as contas do Sr. José Pereira de Araújo, com condenação em débito e multa.

Ministério Público, em 21 de janeiro de 2022.

Lucas Rocha Furtado
Subprocurador-Geral